



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.904105/2014-19  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3201-001.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de fevereiro de 2017  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Fez sustentação oral o patrono Dr. Bruno Akio Oyamada, OAB/SP 389.851, escritório Mattos Filho Advogados.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-35.881**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que assim relatou o feito:

*Trata-se de análise de crédito decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado, referentes ao Processo Judicial MS nº. 0011097.35.2005.403.6100/SP impetrado pela interessada.*

*Conforme o teor da decisão judicial, foi suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas que não resultassem de venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos, no que tange aos fatos geradores ocorridos no ano 2000 (PIS) no período de 02/1999 a 12/2000 (Cofins), podendo os valores oriundos das receitas indevidamente recolhidos ser objeto de compensação com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal.*

*O Parecer EQARC/SEORT/DRF/CURITIBAPR de 23 de abril de 2014, resultante da análise das bases de cálculo dos valores considerados como indevidamente pagos pela contribuinte, relata que esta se trata de uma instituição financeira - banco múltiplo - que realiza operações ativas e passivas por intermédio de carteiras autorizadas: comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil, inclusive câmbio, e a administração de carteira de valores mobiliários.*

*Assim, o faturamento de um banco múltiplo se constitui de receitas decorrentes da atividade bancária, reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, instituído pelo Banco Central (Circular BCB nº 1.273/1987), por delegação da competência dada pelo inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595/64, do CMN – Conselho Monetário Nacional.*

*Segundo o parecer, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º:*

*da Lei nº. 9.718/98 não modifica a realidade para as instituições financeiras e as seguradoras, sendo que a base de cálculo do PIS e da Cofins continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei nº 9.718/98, sem incluir as receitas não operacionais, uma vez que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.*

*Destaca que as exclusões efetuadas nas bases de cálculo são as contidas no art. 1º da Lei nº. 9.718/98 e nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual, em seus artigos 7º e 8º, dispõe sobre as Exclusões e Deduções da Receita Bruta de Caráter Geral e Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas; que as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, são específicas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº.*

*8.212/91, dentre as quais se insere a contribuinte; e que o § 5º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, prevê que, para tais pessoas jurídicas, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas na determinação da base de cálculo do PIS as quais se encontram definidas na Lei nº. 9.718/98.*

*As exclusões da Base de Cálculo efetuadas pela interessada referem-se a rendas/receitas/lucros, conforme colocado no item 18 do Parecer fiscal.*

*Remete a autoridade fiscal à Resolução nº. 2.099/94 do Banco Central, onde constam as atividades a serem desenvolvidas pelos bancos*

*múltiplos e ao objeto social dessas sociedades, que é de prática de operações ativas e passivas acessórias inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes e a administração de carteira de valores mobiliários. Assim, tais receitas constituiriam o próprio faturamento de um banco múltiplo, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, o qual estabelece que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais.*

*Segundo o Parecer Fiscal, a legislação fiscal fixou, a exemplo dos artigos 40, 41 e 43, da Lei 4.506/64, e artigo 11, do Decreto-lei 1.598/77, que o lucro operacional da pessoa jurídica é o resultado das atividades normais da empresa, ou seja, as que constituem seu objeto. Complementa que, sendo assim, o conceito operacional está vinculado ao conceito de atividade normal, típica da empresa, consoante estabelecida em seus estatutos. Desta forma, os ingressos decorrentes das atividades típicas das instituições financeiras – bancos múltiplos - constituiriam receitas operacionais, sujeitas à tributação do PIS e da Cofins.*

*Consta ainda que, de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, os serviços, para as instituições financeiras, abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira). Tem-se então, segundo o fisco, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e Cofins.*

*Acrescenta o Parecer Fiscal, em síntese, que a Decisão Judicial, seguindo o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, ao estender o conceito de receita bruta como sendo faturamento, no sentido de venda de mercadoria e serviços, teria chegado ao conceito de receita operacional, conforme se infere das diversas manifestações dos Ministros do STF, pelo que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica possui receita operacional, o que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da Cofins e do PIS.*

*Irresignada com a não homologação das compensações, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, onde, inicialmente, remete ao panorama jurisprudencial relativo às contribuições para o PIS e a Cofins até chegar à edição da Lei nº. 11.941/2009, que, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o §1º., do art. 3º. da Lei nº. 9.718/98.*

*A seguir, em breve síntese, a contribuinte alega que:*

*- tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a*

*instituir a cobrança das contribuições sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas financeiras;*

*- as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; o enquadramento das receitas financeiras no conceito de faturamento afronta o art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual em razão da atividade econômica exercida ou bases de cálculo diferenciadas para contribuintes que exerçam atividades econômicas diferenciadas; ao prevalecer tal entendimento, haverá ofensa ao artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, da CF, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas;*

*- vige a norma soberana de caráter específico, individual e concreto, transitada em julgado e baseada em declaração de inconstitucionalidade pelo STF, tendo a autoridade fiscal restringido o direito creditório em relação a valores cuja exigibilidade já foi declarada pelo Poder Judiciário; sendo o faturamento considerado como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, configura-se imprópria sua equiparação com operações de captação de depósitos e concessão de empréstimos e demais operações financeiras, vez que esses foram os motivos ensejadores da declaração de inconstitucionalidade do revogado parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98;*

*- o próprio Banco Central distingue as receitas de operações financeiras (operações ativas) das receitas de prestação de serviço; a autoridade fiscal equiparou os dois conceitos; que, na qualidade de instituição financeira, se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN, devendo respeitar as regras por ele emanadas, dentre elas a Circular 1.273/1987, que define os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e seguir os padrões estabelecidos pelo COSIF, o qual classifica as receitas oriundas de prestação de serviços e as receitas provenientes de operações financeiras; e que as rendas operacionais representam remunerações obtidas em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais (circular 1.273).*

*Sob o item ad argumentandum – Sobrestamento do Processo Administrativo - Pendência de Análise da Matéria pelo STF, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, caso não se entenda pela homologação integral das compensações, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº. 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral.*

*Remete ao artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina que será suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência*

*ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Aduz, ainda que o princípio da verdade material deverá ser sobreposto ao princípio da oficialidade, já que o impulso do processo tributário antes da resolução de questão prejudicial, implicaria em provável cobrança de tributo indevido.*

*Por fim, pede deferimento.*

*É o relatório.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000 PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.*

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelo relato dos fatos, o acórdão recorrido se limita a manifestar seu entendimento no sentido de que as receitas financeiras das instituições financeiras constituem seu faturamento, nos termos da própria regulamentação do BACEN.

Não divirjo de tal posicionamento, uma vez que a atividade operacional das instituições financeiras são essencialmente geradoras de receita financeira.

Ocorre que, por vezes, as Instituições realizam operações financeiras não operacionais, sendo estas, de fato, excluídas dos conceitos de faturamento nos termos da decisão do STF.

Ainda que a Recorrente tenha decisão judicial transitada em julgado garantindo a exclusão de receitas não operacionais da sua base de cálculo das contribuições, isso não garante que toda e qualquer receita financeira por ela contabilizada seja não operacional.

Tanto é assim que o STF reconheceu a necessidade de se avaliar, especificamente quanto às instituições financeiras, quais são as receitas financeiras passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições, ao submeter à repercussão geral no RE nº 609.096:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(RE 609096 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128 )*

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há abertura acerca de exatamente quais receitas a Recorrente busca excluir da sua base de apuração. Logo, não há como se proferir qualquer julgamento de mérito acerca da sua inclusão ou não na base de cálculo das contribuições.

Desse modo, entendo necessário que tal distinção seja feita.

Desse modo, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora promova a intimação do contribuinte para demonstrar exatamente qual a natureza das receitas financeiras que pretende ver excluída na composição da base de cálculo das contribuições, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Processo nº 10980.904105/2014-19  
Resolução nº **3201-001.119**

**S3-C2T1**  
Fl. 304

---

Poderá a Fiscalização manifestar-se especificamente quanto à possibilidade de inclusão ou exclusão destas na base de cálculo das contribuições, considerando a sua natureza operacional ou não.

Dê-se vista ao Contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Após, vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, também pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a instrução, retornem os autos para julgamento.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora